



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019060-59.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JESSICA ALIANDRA SENCIOLES REIS CANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019060-59.2024.8.26.0564

Apelante: Jéssica Aliandra Sencioles Reis Cano

**Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado**

Ação: Declaratória de prescrição de dívida c/c danos morais

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gustavo Dall'Olio

Voto nº 14.640

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Declaratória c/c indenização por danos morais. Descumprimento da determinação de emenda para juntada de procuração específica. De igual modo, determinado comparecimento para ratificar a outorga. Autora ficou-se inerte nas duas oportunidades. Falta de apresentação de documento idôneo e imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Dicção dos artigos 321 e 485, IV, ambos do CPC, bem como do Enunciado nº 5, do TJSP. Excepcionalidade da medida bem justificada, à luz do Comunicado CG nº 02/2017. Precedentes. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 451/452 dos autos de origem, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) procuração assinada de forma eletrônica através de Zapsign é válida porque cumpre todos requisitos legais previstos na legislação pertinente; b) há

jurisprudência que aceita tal procuração como válida; c) autenticidade da procuração e legitimidade para propositura da demanda; d) foi determinado comparecimento pessoal em cartório para ratificar a procuração outorgada, no entanto, em razão da distância e dificuldade de locomoção e por falta de recursos não conseguiu ir ao cartório; e) necessária suspensão do processo pelo IRDR - REsp2092190/SP (fls.456/465).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.273/274), vieram as autos contrarrazões (fls. 494/511).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ao argumento que o nome da autora foi negativado pela ré, por dívida que não reconhece.

Em despacho inicial, o d. Magistrado determinou emenda à inicial para regularização da representação processual. Além disso, determinou juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (fls. 36/37).

Em seguida, a demandante pugnou pela suspensão da ação, nos termos do REsp nº 2023/0295471-4, com ordem para cumprimento da decisão anterior. Após, colacionou aos autos substrato

probatório a fim de justificar a necessidade da gratuidade da justiça (fls. 65/78).

Sobreveio, então, sentença que julgou o processo extinto nos termos do art. 485, I do CPC, que foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 212/215.

Ato contínuo, foi determinada, novamente, a regularização da representação processual (fls.219), ordem reiterada às fls. 226/227, a qual não foi cumprida.

Outrossim, presentes indícios de litigância predatória, o Juiz singular determinou o comparecimento pessoal da demandante, para que ratificasse a procuração outorgada (fls. 446/447).

Ausente o comparecimento da autora, sobreveio sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos (fls. 451/452):

"(...) Em complemento ao despacho de fls. 446/447, que ratifico, porquanto tipificado a litigância predatória (há acórdão assim afirmando), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito".

Daí o inconformismo.

Cediço que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320, do CPC.

Com efeito, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(..).1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância da demandante em atender a determinação da sua emenda, na forma especificada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Note-se que a apelante deixou de cumprir a determinação judicial e em razões recursais limita-se a defender a legitimidade da procuração apresentada, realizada na forma eletrônica.

E mais. A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida está amparada no disposto no Enunciado nº 5 do TJSP, *in verbis*:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

In casu, a autora não apresentou procuração com firma reconhecida, tampouco carreteou procuração com certificado digital emitido por autoridade certificadora **credenciada**, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01.

Cumpre consignar que a procuração apresentada pela recorrente foi realizada na forma eletrônica, autenticada pela empresa *ZapSign* (fls. 27/28).

Sucedendo que a assinatura digital só possui validade quando efetuada através de certificado digital emitido por autoridade certificadora **credenciada**, nos termos do **artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01**, o que não foi observado pela autora. A empresa *ZapSign* não está credenciada por autoridades no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Insurgência do requerente. JUSTIÇA GRATUITA - Documentos carreados aos autos pelo requerente que justificam a concessão do benefício (Art. 98, CPC) - Gratuidade de justiça concedida. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidez da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Autor que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1004228-77.2023.8.26.0007, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 31.08.2023) (g.n.)

APELAÇÃO Ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito Débito prescrito inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" Sentença de extinção Procuração assinada por meio da ferramenta "Zapsign"-

Invalidez Ferramenta que não possui o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) o que vale a ausência de assinatura conforme precedentes do STJ Determinada a regularização da procuração por duas vezes Inércia Ação julgada extinta por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1007501-22.2022.8.26.0291, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Irineu Fava, j. em 18.03.2024) (g.n.)

Um detalhe: na tentativa de sanar o vício constatado, o Juízo singular, de forma diligente, determinou o comparecimento da autora em cartório para ratificar a outorga ao patrono, sendo certo que não compareceu.

Neste fragmento, justifica que não conseguiu cumprir tal ordem em razão da distância e dificuldade de locomoção e por falta de recursos e, assim, não conseguiu ir ao cartório Argumento que não calha, pois a ação foi ajuizada no foro de seu domicílio (São Bernardo do Campo – SP), circunstância que retira verossimilhança de sua alegação.

Neste viés, o não atendimento da determinação no prazo estipulado (artigo 321, do CPC), acarretou na correta aplicação do artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento

de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

Nessa linha, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -. Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu a justiça gratuita e determinou a juntada de procuração com firma reconhecida - Justiça Gratuita - Descabimento - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento - **Procuração com Firma Reconhecida - Cabimento - Providência necessária nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Documentos de fácil acesso e obtenção pela parte interessada - Amparo legal no art. 139, inciso III, do CPC, a fim de coibir a advocacia predatória** - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA -

RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2153758-28.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 03.07.2024) (g.n.)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de procuração. Indícios de litigância predatória. **Determinação de exibição de documento com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária à hipótese. Cumprimento, pelo julgador, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC.** Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1023630-65.2023.8.26.0001, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 04.06.2024) (g.n.)

Exsurge irretorquível correta a extinção processual, sem resolução do mérito.

Logo, mantém-se a sentença, em sua integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor da apelada, fixando a verba devida pela apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, respeitada a gratuidade concedida..

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora